



SOBERANIA NO DIREITO INTERNACIONAL¹

BORGES, Ana Cláudia²
BLANK, Jéssica²
CEOLIN, Renata²
CORVALÃO, Douglas Rodrigues²
COSTA, Lucille²
DA SILVA, Adriano Rosa²
FRIES, Ewerton Barcellos²
NAZÁRIO, Larissa Silva²
PEIXOTO, Catiuse²
SILVEIRA, Mariana Silva²
SOARES, Caroline²
VANZAN, Karina²
FALCONI, Adalberto³

Resumo: É através do Direito Internacional que regem-se as relações entre os Estados estrangeiros. Cada um tem sua jurisdição, assim sendo, possuem sua Soberania, a qual deve ser respeitada pelos demais entes. Tal instituto vem evoluindo no transcorrer dos tempos através da Globalização, a qual cada vez mais vem buscando a integração dos povos. Observa-se que o poder absoluto e ilimitado do Estado vem sofrendo limitações frente ao direito internacional, para que todos os estados se ponham em poder de igualdade nas negociações.

Palavras-Chave: Soberania, Direito Internacional, Estados.

Abstract : Relationship among states are ruled by International Law. Each one has its jurisdiction, thus they have its own sovereignty, which has to be respected by others. That regiment is developing throughout the time by Globalization, which each time more seeks integration among peoples. It has been observed that the exclusive and unlimited power of State has been suffering limitations when facing international law, therefore all States may have equality power in negotiations.

Key Words: Sovereignty, International Law, States.

1 Considerações Iniciais

¹ Artigo desenvolvido como trabalho de Direito Internacional no curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta.

² Autores do artigo. Acadêmicos do curso de Graduação em Direito da da Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ. E-mail: annynhaborges@hotmail.com; jessica.dblank@hotmail.com; re_ceolin@hotmail.com; doug_z3r0@hotmail.com; lucillecosta@outlook.com; adrrsilva@hotmail.com; ewertonfries@gmail.com; larinazario@hotmail.com; mary_ssilveira@yahoo.com.br; carol.fs93@hotmail.com; karina_vanzan@hotmail.com.

³ Orientador do artigo. Titulação. E-mail: xxx.



A soberania no âmbito do direito internacional é o exercício da autoridade que reside num povo que se exerce por intermédio dos seus órgãos constitucionais representativos o direito do estado de intervir de forma pacífica na solução do conflito. Neste sentido o trabalho apresenta grande relevância, tendo em vista os múltiplos problemas do mundo moderno como alimentação, energia, poluição, guerra nuclear e repressão ao crime organizado. A violação da soberania de um país irá acarretar no início de um conflito, pois o princípio da soberania é fortemente corroído pelo avanço da ordem jurídica internacional. Sendo que o importante papel a ser desenvolvido pelos estados é coordenar diretrizes através de tratados, conferências e convenções, assim solucionar problemas de forma pacífica dentro do direito internacional.

Compreende-se que os aspetos relevantes a evolução da sociedade que vem a acarretar na evolução do mundo moderno, os países precisam de um dialogo e muitas vezes o principio da não interferência nos assuntos internos de um poder soberano acabam sendo violados sempre que há um problema de extrema relevância como direito humano, meio ambiente e globalização fatores que estabelecem uma integração entre os países.

2- O DIREITO INTERNACIONAL NO BRASIL

O Direito Internacional é um ramo do direito público voltado para regular as relações entre os países e os tratados realizados entre estes a fim de manter o bem comum entre os Estados soberanos, bem como preceitua Seitenfus (1999, p.22)

O Direito Internacional Público, tal como é conhecido na atualidade, serve a uma tripla função. Segundo Charles Rousseau, assegura-se, primeiramente, a partilha de competências entre os Estados soberanos, cada um possuindo uma base geográfica para sua jurisdição e, não podendo, a princípio, exceder este limite. Em segundo lugar, o DIP impõe obrigações aos Estados no exercício de suas competências, limitando assim a margem de discricionariedade da qual estes dispõem. Finalmente a competência das organizações internacionais é igualmente delimitada pelo DIP.

No Brasil há tratados com alguns países relacionados a temas de célere importância para os envolvidos, estes tratados têm força perante o povo de ambos os países signatários, pelo principio do “*pacta sunt servanda*” que na tradução do latim significa “os acordos devem ser cumpridos”. Na Constituição Federal estão elencados os dispositivos que regem as relações internacionais do Brasil com outros países, mas o principal encontra-se amparado no art.4º da CF/88 onde expõe os princípios que devem reger estas relações



internacionais firmadas: I – Independência Nacional; II – Prevalência dos Direitos Humanos; III – Autodeterminação dos povos; IV – não – intervenção; V – Igualdade entre os Estados; VI – Defesa da Paz; VII - Solução pacífica dos conflitos; VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X- concessão de asilo político. (SEITENFUS, 1999, p. 30)

Com isso, observa-se a importância dada à preservação da dignidade da pessoa humana, em prol de tratados que beneficiem ao Brasil contemplar o que está disposto nos princípios elencados no art. 4º da CF/88, porém, de acordo com a doutrina dualista, ao firmar um tratado, o Brasil estaria sobrepondo o preceituado no tratado sobre o que estiver disposto na lei pátria, neste sentido Soares alude (2011, [s.p])

O Estado, ao firmar um tratado internacional, obriga-se moralmente a incorporar os preceitos do tratado no seu ordenamento interno. Para os dualistas, no caso de o Estado não proceder à incorporação legislativa do tratado no seu ordenamento interno, levando em consideração essa independência entre as duas ordens jurídicas, a consequência será a responsabilização do Estado tão somente no plano internacional. A doutrina dualista é bastante criticada, sobretudo porque, ao reconhecer que o ordenamento internacional e o ordenamento interno são sistemas antagônicos não atenta para o fato de que um deles será, inevitavelmente, não-jurídico, pois não é possível entender como direito dois sistemas contrapostos.

Partindo do exposto, resta vislumbrar a importância dos tratados internacionais entre o Brasil e outros países, a fim de cercear relações diplomáticas que venham a beneficiar ambos os países, que concordem nos termos do tratado, a fim de criar laços entre as Nações, pelo bem comum da humanidade, e evitar conflitos desnecessários. (GAIO, 2013, [s.p]).

2.1- GLOBALIZAÇÃO

Antecedendo o conceito de globalização frente ao direito internacional, importante compreender o significado do fenômeno globalização.

O fenômeno globalização trata-se de um processo de integração com o objetivo de mundializar, dividir informações, culturas, interagir de forma a trazer benefícios e agregar valores estreitando as relações universais.

Nota-se que a ótica acadêmica se mostra da seguinte forma:

A disciplina de Relações Internacionais, em sua curta história enquanto disciplina objeto de estudo acadêmico formalizado, foi marcada pela predominância de duas correntes centrais, o Idealismo, hoje transformado em Institucionalismo Liberal, e o Realismo, reconvertido em Neo-Realismo. O Institucionalismo Liberal enfatiza o papel das instituições internacionais e as possibilidades de cooperação resultantes da interdependência crescente entre os países. O Realismo, por sua vez, baseia sua



XVII

Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL



www.unicruz.edu.br/mercosul

análise sobre as estruturas de poder e segurança, o papel dos atores hegemônicos, a ordem e a estabilidade do sistema internacional.^[...] Mello Valérie de Campos

Importante evidenciar que o caráter econômico de globalização não é o único vetor desse sistema existem outras formas de integração entre os povos, separados em Institucionalismo Liberal que analisa os resultados das aproximações e o Neo-liberalismo que pacífica as relações e atua no cenário de julgamento das alianças.

Contudo, atualmente, a figura econômica tem sido este dominante desbravador de fronteiras. Veja-se em síntese o entendimento trazido acerca da globalização nas relações internacionais:

[...] a globalização contribuiu para transformar o contexto ideológico das relações internacionais. Durante as décadas de 50 a 70, o desenvolvimento era concebido como crescimento com redistribuição e solidariedade, ao menos no nível de discurso. O Estado ocupava um papel central nas estratégias de desenvolvimento, sendo no Terceiro Mundo o motor do desenvolvimento. Nos anos 80, com a crise da dívida e a recessão, um consenso liberal começa a emergir, com a chegada de Thatcher e Reagan aos governos da Grã-Bretanha e dos Estados Unidos. Os novos líderes conservadores criticam o keynesianismo, o papel excessivo do Estado na economia, e citam como evidência o fracasso econômico de países tradicionalmente intervencionistas. Eles divulgam a idéia de que o subdesenvolvimento é antes o resultado de políticas econômicas distorcidas pela intervenção do Estado do que da estrutura do sistema internacional, como pretendiam os dependentistas ou os marxistas. Criticou-se as políticas de substituição das importações e o intervencionismo do Estado. O Estado é visto como estruturalmente impróprio para as tarefas de, diretamente, produzir bens produtivos e distributivos.[...] Mello Valérie de Campos

A figura do Estado como operador de pactos e acordos econômicos internacionais é um facilitador de interesses próprios, ainda que represente a figura soberana é o único capaz de “abrir as portas” e negociar à medida que se fortifica a exportação e importação, fazendo com que os países intensifiquem produção e busque a comercialização e vantagens econômicas, acelerando o crescimento mundial.

Tal medida é resultado da globalização.

Além disso, alguns pesquisadores identificam da seguinte forma “[...] o principal efeito da globalização é a intensificação de conflitos entre normas e sujeitos de direito internacional público, levando ao questionamento sobre a operacionalidade dos referenciais de regulação”.

Neste passo que se interpreta a globalização muito mais do que uma garantia econômica, mas também como uma alternativa de buscar se relacionar de maneira harmoniosa onde a divisão de vantagens não se sobreponha a suprimir direitos.



3- CONCEITO DE SOBERANIA

A começar, importante salientar que se trata de estudo sobre a soberania no âmbito internacional, diferentemente da soberania interna, que pode ser definida como autonomia legislativa.

A ideia de soberania é tão antiga quanto à necessidade de o homem viver em sociedade. Contudo a soberania, tal como é conhecida, tem uma origem bem mais recente, além de ser fator vital para o desenvolvimento dos Estados, e do Direito Internacional, sua existência é fundamental para a sociedade internacional.

Classicamente, a soberania foi definida, por diversos pensadores do Direito, como absoluta e inseparável da ideia de Estado. Jean Bodin, foi o primeiro a falar de soberania no sentido clássico. A soberania é, na visão deste pensador, inseparável do Estado, absoluta e perpétua. (LIMA e PIROLA, 2013).

O doutrinador Carlos Roberto Husek, trás duas noções principais que caracterizam a soberania: a supremacia interna e a independência da origem externa.

Trata-se de instituto de caráter negativo, uma vez que Husek (2010, p. 200) conceitua como:

A impossibilidade para o Estado de ter seu poder limitado por outro qualquer, tanto nas relações internas como nas externas, ou seja, todo Estado vencido que se vê forçado a aceitar as condições impostas pelo vencedor deixa, nesse momento, de ser soberano, perde essa qualidade.

Por fim, Francisco Rezek, define soberania como a exclusividade e plenitude de competências que o Estado detém sobre seu suporte físico – territorial e humano. Isto quer dizer que o Estado exerce sem qualquer concorrência sua jurisdição territorial, e faz uso de todas as competências possíveis na órbita do direito público. Assim, “não se subordina a qualquer autoridade que lhe seja superior, não reconhece, em última análise, nenhum poder maior de que dependam a definição e o exercício, de forma plena e exclusiva, de suas competências” (REZEK, 2011).

Ainda, para o doutrinador Francisco Rezek (2011, p. 260):

[...]a soberania não é apenas uma ideia doutrinária fundada na observação da realidade internacional existente desde quando os governos monárquicos da Europa, pelo século XVI, escaparam ao controle centralizante do Papa e do Sacro Império romano-germânico. Ela é hoje uma afirmação do direito internacional positivo, no mais alto nível de seus textos convencionais.



Assim, contata-se que a soberania atua na ausência de pressões externas legítimas, como é o caso dos Tratados Internacionais. Somente desta maneira pode se falar em relativização, isto é, não é sempre absoluta e inatingível. Desta forma, no plano internacional, a soberania transforma-se em independência, ou interdependência, dependendo da situação em que é apresentada (LIMA e PIROLA, 2013).

Para Clarisse Laupman Ferraz Lima e Marcela Junqueira Cesar Pirola(2013, p. 249/250): “Atualmente, a soberania é, portanto, conceito que se limita ao âmbito interno dos Estados e que se consubstancia na exclusiva posse de suas capacidades institucionais e plenitude das competências”.

Desta maneira, se a soberania fosse vista como um poder absoluto, a sociedade internacional já estaria fadada ao fracasso, na medida em que cada Estado apenas consideraria como certas e valiosas as suas próprias ações e não se curvaria a nenhum outro poder na esfera mundial.

3.1- NOÇÕES GERAIS DE SOBERANIA FRENTE AO DIREITO INTERNACIONAL

Soberania é um poder do Estado, que não pode ser limitado por outro poder, sendo ela una indivisível, inalienável e imprescritível, sendo ainda o poder que tem o Estado de se organizar jurídica e politicamente, conforme LITRENTO, deve-se entender como soberania "o poder do Estado em relação às pessoas e coisas dentro do seu território, isto é, nos limites da sua jurisdição". (LITRENTO, 2001, 116). Já soberania internacional significa que nas relações entre os Estados, não há subordinação nem dependência e sim igualdade, como bem preceituam as Cartas da ONU¹ e da OEA², e para que haja uma convivência pacífica entre os Estados é necessária a limitação da soberania, para que um Estado não invada o domínio de outro Estado.

Para Paupério nas relações internacionais “a soberania de um Estado não pode estática: tem que ser dinâmica, no sentido de se tornar capaz de adaptar à variedade das circunstâncias que se abrem, constantemente, na vida dos povos.” (PAUPÉRIO, 2000, 76).

Sendo assim, a soberania frente às relações internacionais sofre limitações, onde se torna reativa, uma vez que há um processo de integração entre os Estados, buscando um objetivo comum. Com a ampliação do direito internacional, se exigiu uma relativização do conceito de soberania, conforme diz Vignali (1995, p.20).

Quando a soberania se refere ao Direito Internacional, confere aos Estados um poder independente, que não admite subordinação a nenhum outro poder, mas que é



compartido por muitos entes iguais, todos os quais dispõe do atributo da soberania; no campo internacional coexistem muitos soberanos, os quais, ao ter que se relacionar, criam um sistema de coordenação, desenvolvido a partir das idéias de compromissos mútuos e obrigação de cumpri-los de boa fé.

Uma das maiores questões, que envolve a soberania é o tocante ao equilíbrio, quanto à construção de uma ordem internacional, onde persista o exercício da soberania de cada Estado-Nação, ao mesmo tempo em que é criado mecanismos que regulam as relações as suas relações.

Destarte, a soberania demonstra a independência do Estado-Nação, dentro do contexto global. No direito Internacional a soberania é compartilhada, ou seja, comunitária, onde há cooperação entre os Estados, um não se sobrepõe ao outro, apenas se igualam.

3.2- PRINCÍPIOS QUE REGEM O BRASIL NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Segundo o art. 4º da Constituição Federal, o Brasil é regido pelos seguintes princípios em suas relações internacionais:

Art. 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I – independência nacional;
- II – prevalência dos direitos humanos;
- III – autodeterminação dos povos;
- IV – não-intervenção;
- V – igualdade entre os Estados;
- VI – defesa da paz;
- VII – solução pacífica dos conflitos;
- VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX – cooperação entre os povos e o progresso da humanidade;
- X – concessão de asilo político.

Parágrafo único: A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Passa-se, neste ponto, a uma breve análise dos princípios elencados no referido artigo. O primeiro deles, qual seja, a independência nacional, conceitua-se como sendo o princípio pelo qual as relações internacionais de um país devem consolidar-se, ou seja, na soberania política e econômica, e de autodeterminação dos povos, repudiando a intervenção direta ou indireta nos negócios políticos do Estado. (RESENDE, 2001).

O Princípio da Prevalência dos Direitos Humanos, consabidamente um dos mais importantes a serem observados, tem seu surgimento a partir dos acontecimentos da 2ª Guerra Mundial. O grande objetivo do referido princípio, segundo Crippa (2011, p. 66), consiste em:



XVII

Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL



www.unicruz.edu.br/mercosul

Ao elencar o princípio da prevalência dos Direitos Humanos, a Constituição de 1988 traduz tanto o entendimento do Império quanto a preocupação com a independência nacional e a não intervenção, assim como os paradigmas republicanos, quanto à defesa da paz, prevalência dos Direitos Humanos, repúdio ao terrorismo e ao racismo e cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, mostrando a preocupação com uma visão internacionalista. Demonstra, ainda, que o tema dos Direitos Humanos constitui uma preocupação legítima e global.

Já o Princípio da Autodeterminação dos Povos, ainda segundo Crippa (2011, p. 06) diz respeito à “(...) autogovernabilidade e igualdade jurídica entre Estados como fundamento da manutenção de uma convivência digna e pacífica para todos”.

O Princípio da Não-intervenção significa a tentativa de manutenção da paz, diante do respeito e da não-intervenção em assuntos de domínio reservado dos demais Estados (CRIPPA, 2011).

O Princípio da Igualdade Entre os Estados tem como pressuposto que nenhum Estado é maior que outro em importância dentro do cenário internacional. Nesse sentido discorre Resende (s.p., 2001):

Pelo princípio da igualdade entre os Estados temos que, se todos possuem um governo, um território e um povo próprio, nenhum deles poderá ser superior ou mais importante no cenário internacional para justificar qualquer desigualdade entre os mesmos.

Os princípios da Defesa da Paz e da Solução Pacífica de Conflitos estão estritamente ligados e objetivam a solução pacífica dos conflitos entre países, determinando que o Brasil deverá buscar sempre a solução pela paz, mediando conflitos entre países e se posicionando contrariamente às ações que lhes dêem ensejo. (CRIPPA, 2011).

De acordo com o Princípio do Repúdio ao Terrorismo e ao Racismo, os Estados também têm o dever de combater o terrorismo e o racismo, ou seja, caso existam grupos terroristas e ataques racistas dentro deles, deve-se combatê-los e repudiá-los, não apoiando suas ações. Caso nada seja feito pelo Estado, este estará sujeito à intervenção, uma vez que o apoio a questões deste tipo constituem flagrante desrespeito aos direitos humanos. (RESENDE, 2001).

O Princípio da Cooperação Entre os Povos e o Progresso da Humanidade tem razão, nas palavras de Resende (s.p., 2001): “(...) toda a humanidade deve cooperar entre si, para a perpetuação da paz.”

Por fim, a Concessão de Asilo Político pode ser conceituado da seguinte forma, nas palavras de Crippa (2011, p. 06):



O princípio da concessão de asilo político atua como representação da solidariedade internacional, verdadeira proteção da pessoa humana, funciona de maneira que um indivíduo requer ao Estado seu acolhimento por motivos de perseguições políticas decorrentes de sua manifestação de livre pensamento.

Pois bem, de maneira breve e sucinta estão conceituados os princípios nos quais o Estado deve pautar suas relações internacionais, sempre agindo conforme seus preceitos.

3.3- EVOLUÇÃO E RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA

O tradicional conceito de soberania entendido como um poder absoluto e ilimitado do Estado passou por transformações, tendo em vista os acontecimentos sociais e históricos dos últimos tempos, principalmente no que tange aos Direitos Humanos nas relações internacionais.

Nesse sentido, conforme entendimento de MAZZUOLI (2011, p. 814):

A doutrina da soberania estatal absoluta, assim, com o fim da Segunda Guerra, passa a sofrer um abalo dramático com a crescente preocupação em se efetivar os direitos humanos no plano internacional, passando a sujeitar-se às limitações decorrentes da proteção desses mesmos direitos.

Assim, a partir do surgimento da Organização das Nações Unidas, em 1945, e da consequente aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, direito internacional dos direitos humanos começa a dar ensejo à produção de inúmeros tratados internacionais destinados a proteger os direitos básicos dos indivíduos.

Desta forma, verifica-se que a soberania estatal absoluta, após necessárias reformulações, passou a dar ênfase e limitar-se ao princípio da dignidade humana.

A transformação do conceito clássico de soberania ocorreu, principalmente em decorrência das revoluções burguesas, quando então passaram a existir as teorias denominadas democráticas, surgindo a expressão “soberania popular”, a qual tinha como fundamento a igualdade política entre todos os cidadãos e o sufrágio universal, transmitindo a soberania dos reis, para o povo, que a exercia por meio de seus direitos políticos (DIAS, 2010, p. 111)

Através de uma breve análise histórica, é possível verificar que na antiguidade a soberania inexistia, de maneira que esta não era atribuída ao Estado. Na Grécia e Roma antigas, era desconhecido o poder soberano, uma vez que havia a ideia de “inexistência da ideia de Estado”. (GUERRA, 2004, pág. 04).



A definição de soberania, conforme entendimento de GUERRA, em torno dos séculos XIII a XV era percebido como forma de poder entre a classe dominante e seus súditos (2004, pág. 05).

Por volta do século XVIII, o conceito de soberania sofreu transformações, levando em consideração os princípios da liberdade e da igualdade. Deste modo, NOHMI (2003, p. 10) destaca que:

A soberania nacional pertence ao povo, podendo outorga-la a um governo ou dirigente, retomando-a quando houver abuso em tal delegação”. No âmbito do Direito Internacional Público, a soberania era percebida pela analogia: “homens livres - Estados livres.

Diante desse contexto, verifica-se imprescindível o surgimento de dois novos princípios: o da igualdade soberana entre os Estados e o do equilíbrio do poder.

Nesta senda, preceitua VIGNALI (1995, p. 20),

No âmbito externo, dispor do atributo da soberania significa outra coisa. Quando a soberania se refere ao Direito Internacional, confere aos Estados um poder independente, que não admiti subordinação a nenhum outro poder, mas que é compartilhado por muitos entes iguais, todos os quais dispõem do atributo da soberania; no campo internacional coexistem muitos soberanos, os quais, ao ter que se relacionar, criam um sistema de coordenação, desenvolvido a partir das ideias de compromissos mútuos e obrigação de cumpri-los de boa fé.

Assim, os acontecimentos históricos e sociais no que diz respeito à soberania no plano internacional, resultaram na atual configuração das relações entre Estados, transformando o velho conceito de soberania.

O tradicional entendimento de que para o soberano tudo era permitido sem contrariedades, abriu espaço para um entendimento moderno, de forma que o soberano pode fazer muito, mas tal faculdade, agora, pressupõe uma gama de restrições às quais está impossibilitado de fazer, culminado assim, na relativização da soberania.

3.4- INDEPENDÊNCIA NACIONAL

O princípio da independência nacional, esta ligado à ideia de soberania, como regente do Brasil nas suas relações internacionais, é representado pela soberania, pela autodeterminação dos povos e pela igualdade. Sendo assim deve ser interpretado seguindo os parâmetros da globalização econômica, modificativa de alguns aspectos desses tradicionais conceitos a partir do momento em que retira alguns poderes do Estado Nacional, delegando-



os às organizações supranacionais ou Cortes internacionais. Nesse sentido, Maliska (2006, p. 5,6) "o Estado Nacional de hoje não é mais o Estado Nacional fechado de outrora, centrado no princípio da soberania e da economia nacional, pois novas características definem o Estado do século XXI".

Neste viés Bobin apud Dallari (2007), conceitua a soberania ou independência como a "capacidade para estabelecer relações com outros Estados", segundo o artigo 1º da Convenção de Montevideu sobre os Direitos e Deveres dos Estados, assinado em Montevideu no Uruguai em 1933. Esse tratado, além da independência, apresenta como outros requisitos essenciais inerentes ao próprio Estado como sujeito de Direito internacional, ter uma população permanente, possuir um território definido e um governo.

A constituição Federal de 1988, dispõe o artigo 4º, inciso I:

Art. 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

[...]

Este princípio está situado no inciso I do artigo 4º, por um motivo mais do que relevante, isto é, no entender de Vattel (2008) a soberania é o princípio básico da relação entre Estados, dela derivam todos os outros, formando um sistema completamente coerente.

Tal princípio está em consonância com o fundamento da soberania, enunciado no art. 1º da Carta Magna, pelo que, no plano interno de um Estado, ter-se-ia autonomia; no externo, independência, chegando o jurista Dalmo de Abreu Dallari a afirmar que a soberania é como sinônimo de independência, e assim tem sido invocada pelos dirigentes dos Estados que desejam afirmar, sobretudo ao seu próprio povo, não serem mais submissos a qualquer potência estrangeira.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao finalizar a pesquisa sobre a soberania dos Estados frente ao direito internacional convém destacar que o instituto em comento vem proteger o Estado frente a sua possível vulnerabilidade nas relações estrangeiras, de tal maneira que um país soberano terá igualdade com os demais na relação externa.



XVII

Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL



www.unicruz.edu.br/mercosul

O Brasil vem dispensando especial atenção a sua soberania frente à evolução das relações internacionais e a freqüente mudança na visão da globalização mundial.

São através dos tratados estabelecidos entre dois entes ou através de um bloco econômico que são regidos os objetivos financeiros, culturais e sociais. Objetivando sempre a integração da população e a autodeterminação dos povos, princípio este estabelecido na Constituição Federal brasileira e que rege as relações internacionais.

Referências

Ancelmo César Lins de Góis - bacharel em Direito e em Relações Exteriores pela Universidade de Brasília (UnB), http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/globalizacao_dh/dhglobal.html (citação direta)

Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

CRIPPA, Stefania Dib. Os Princípios Constitucionais das Relações Internacionais Estado, Direitos Humanos e Ordem Internacional. Curitiba. 2011. Disponível em <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:_xQJ-CY_8CoJ:www.unibrasil.com.br/sitemestrado/_pdf/stefania_final_19.pdf+&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em 25 de maio de 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 26ª. edição, São Paulo: Saraiva, 2007.

GAIO, Raphael Bargiona. **Direito internacional e a institucionalização dos tratados no Brasil**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 109, fev 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12820&revista_caderno=16>. Acesso em maio 2015.

GUERRA, Sidney. **Soberania (Antigos e novos paradigmas)**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2004.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2010.

LITRENTO, Oliveiros. *Curso de direito internacional público*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MALISKA, Marcos Augusto. **Estado e século XXI: a integração supranacional sob a ótica do direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NOHMI, Antônio Marcos. Arbitragem como mecanismos de solução pacífica entre os



XVII

Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL



www.unicruz.edu.br/mercosul

estados-membros. Belo Horizonte: Faculdade Mineira de Direito, 2003.

PAUPÉRIO, Arthur Machado. *O conceito polêmico de soberania*. In: STELZER, Joana. *União européia e supranacionalidade: desafio ou realidade?* Curitiba: Juruá, 2000.

RESENDE, Camila Beatriz Silva. 2001. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/breve-an%C3%A1lise-dos-princ%C3%ADpios-gerais-do-direito-internacional-p%C3%ABablico>> Acesso em 24 de maio de 2015.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOARES, Carina de Oliveira. **Os tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro: análise das relações entre o Direito Internacional Público e o Direito Interno Estatal**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9431>. Acesso em maio 2015.

SEITENFUS, Ricardo e VENTURA, Deisy. **Direito Introdução ao Direito Internacional Público**. 1ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

Valérie de Campos Mello Professora e Pesquisadora da Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro. http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73291999000100007&script=sci_arttext (citação recuada)

VATTEL, Emmerich de. **O direito das gentes (Le Droit des gens)**. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Editora Ijuí, 2008.

VIGNALI, Heber Arbuet. **O atributo da soberania**. Brasília: Senado Federal, 1995.

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11157&revista_caderno=9>